LEI MUNICIPAL N° 933/2010 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010

"Proíbe a utilização de embalagens e sacolas plásticas nos estabelecimentos comerciais, industriais e nos prestadores de serviço existentes no município de Espera Feliz/MG, permitindo-se o uso de sacolas biodegradáveis e reutilizáveis."

A Câmara Municipal de Espera Feliz aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Na forma do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 214 da Constituição do Estado de Minas Gerais, fica proibida a utilização de embalagens plásticas, sacos de plástico para lixo e sacolas plásticas em todos os estabelecimentos comerciais, industriais e nos prestadores de serviço existentes no município de Espera Feliz.

§ 1° Fica permitido o uso de sacolas biodegradáveis ou sacolas reutilizáveis.

§ 2° Entende-se por sacolas reutilizáveis aquelas que sejam confeccionadas em material resistente ao uso continuado, que suportem o acondicionamento e o transporte de produtos e mercadorias em geral e que atendam às necessidades dos clientes; sendo importante a Associação Comercial motivar o uso destas embalagens, criando condições atrativas para a Sociedade aderir esta proposição.

Art. 2° - A proibição referida no art. 1° desta Lei visa garantir a defesa do meio ambiente, através da implementação de política preventiva e de caráter educativo ambiental, em prol da proteção dos interesses das gerações futuras.

Art. 3° - Os estabelecimentos que utilizam as embalagens plásticas descritas no art. 1°, para acondicionamento de seus produtos, terão quatro anos

a partir da publicação desta Lei, para se ajustarem aos presentes termos legais e para que não sofram as sanções cominadas.

Art.4° - A inobservância ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - notificação;

II - multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) e, em caso de reincidência, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais);

III - interdição do estabelecimento;

IV - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades.

Parágrafo único. A Notificação concederá ao notificado o prazo de trinta dias para a adequação às normas desta Lei e, vencido este prazo, sem as devidas adequações, o estabelecimento sofrerá o disposto nos incisos III e IV.

Art. 5° - O Poder Executivo está autorizado a regulamentar esta Lei no prazo de cento e oitenta dias ou em prazo que julgar razoável.

Art. 6° - O Poder Executivo realizará campanhas educativas de divulgação e de conscientização dos cidadãos e todos os estabelecimentos envolvidos, a respeito das proibições e das substituições previstas nesta Lei.

Art. 7° - - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ-MG, AOS 24 de novembro de 2010.

ALOÍSIO BARBOSA

Prefeito Municipal